PROJETO DE LEI Nº 388/13

Altera dispositivos da Lei n° 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 (Meia Passagem Escolar) que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo especificados da Lei n°5.699 de 11 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º - Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, localizados no Município de Salvador, bem como os alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, durante todo o ano.

Art. 1º - Fica assegurado a todos os alunos das instituições de ensino da educação básica, nos níveis do ensino fundamental e médio, inclusive nas modalidades de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação de Jovens e Adultos, previstas pelos arts. 36-A a 36-D, 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394/1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", bem como, das instituições de ensino da educação superior, localizadas no Município do Salvador, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, no Sistema Especial de Transporte Complementar – STEC, e no Sistema de Metrô, durante todo o ano.

(.....)

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* desse artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e, de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exigem frequência diária durante o período letivo.

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos, dos cursos de extensão, dos cursos livres preparatórios para exames, e de outros não enquadrados como cursos regulares da

educação básica e da educação superior e que não exigem frequência diária durante o período letivo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
TIAGO CORREIA
TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O intuito desta Lei é propor alteração na legislação que concede o benefício da MEIA PASSAGEM ESCOLAR nos transportes coletivos na cidade de Salvador para, com isso, estender meios de acesso à educação aos estudantes matriculados nos cursos da Educação Básica de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma, sob pena de tornar inconstitucional uma Lei municipal.

Seguindo estas premissas, podemos obsevar que "*a educação*" é tratada pelo art. 6º da Constituição Federal como um "*direito social*" de todo cidadão e que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", prevê que "*o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola*" (art. 3º, I).

Podemos observar também que a "*Educação de Jovens e Adultos"*, prevista nos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a "*Educação Profissional Técnica de Nível Médio*", prevista nos artigos 36-A ao 36-D, da mesma Lei, **são modalidades da educação básica**. Porém, os alunos destes cursos não são contemplados com o benefício da MEIA PASSAGEM ESCOLAR em Salvador.

Quando analisamos o perfil socioeconômico dos alunos atendidos pelos cursos da Educação Básica de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, podemos aferir que são pessoas de baixo perfil socioeconômico.

Hoje já existem políticas públicas de formação, emprego e renda que fomentam demandas por escolarização e por profissionalização.

Logo, também é de extrema importância garantir o acesso e a permanência de alunos nos cursos de educação básica para garantir o direito à aprendizagem, ainda mais quando observamos que o investimento em transporte por parte dos alunos da Educação Básica de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio tem impactado nos índices de evasão.

Percebemos também que outros municípios da Bahia, a exemplo de Lauro de Freitas, Feira de Santana e Ilhéus, já concedem o benefício da MEIA PASSAGEM ESCOLAR para os alunos dos cursos da Educação Básica de Jovens e Adultos e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, atendendo assim o que preceitua a Constituição.

Logo, "*compete ao Município organizar o serviço público de transporte coletivo*", nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal e nos termos do artigo 237 Capítulo VI "*DO TRANSPORTE*", da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Diante do acima exposto, pedimos a compreensão dos pares no sentido de aprovar a presente Lei.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
TIAGO CORREIA
TOINHO CAROLINO